



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Professor Pedro Bacelar de Vasconcelos,*

c/c

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

*Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático
Social,*

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,

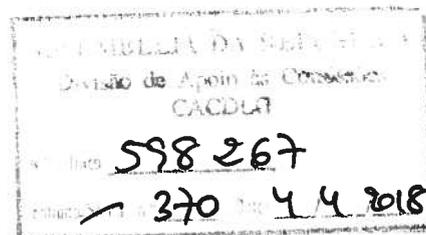
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes",

Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido dos Animais e Natureza,

Ex.ma Sr.ª Presidente da Sub-Comissão da Igualdade,

Nª Ref. 01 / 18 – A.R.

Lisboa, 3 de abril de 2018



Excelência,

A Associação Portuguesa de Mulheres Juristas apresenta a VªExª o seu Parecer sobre a Proposta de Lei nº 112/XIII/3ª (GOV) que "define a missão e as atribuições da Comissão Nacional de Apoio às Vítimas de Crimes".

R. Manuel Marques, nº21-P - 1750-170 Lisboa
Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124
www.apmj.pt - apmjsede@apmj.pt

*Distribuído de a
4-04-2018*



Sem prejuízo, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** solicita a V^aEx^a que lhe seja concedida uma Audiência por essa Comissão a fim de poder expor de viva voz as suas preocupações sobre a Proposta de Lei em análise.

I

A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer, nesta sede, começar por reiterar o anteriormente expresso aquando da apreciação deste diploma, no âmbito das consultas realizadas pelo Gabinete de S^aEx^a a Ministra da Justiça.

Assim, e sem embargo de considerar ser de louvar que se procure proceder a uma revisão do regime jurídico relativo ao apoio financeiro às vítimas de crimes, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de alertar a Comissão Parlamentar a que V^aEx^a preside para as questões que adiante se elencam.

II

Assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de chamar a atenção dessa Comissão “para todo o teor do artigo 2º do diploma em apreço que, sob a epígrafe “Definições”, estabelece a esfera de compreensão de alguns dos conceitos utilizados no articulado.

Na verdade, o facto de não existir uma total e absoluta conformidade entre a redação ora proposta e a constante do artigo 67º-A do Código de Processo Penal (CPP), nem com a do artigo 2º da Lei n.º 112/2009, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 129/2015, suscitará inevitavelmente dúvidas e conflitos quanto à sua interpretação e aplicação. Tal será notoriamente delicado relativamente ao âmbito de aplicação da norma constante do n.º3 do citado artigo 67º-A do CPP.

Desconformidades, como a ora assinalada, entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que, não apenas não abonam em favor



da unidade do sistema jurídico como apresentam dificuldades práticas aos/ às aplicadores/ as da Lei, que devem ser evitadas em prol da segurança jurídica e da defesa dos direitos individuais dos/as cidadãos/ãs.

*Ainda no tocante a este aspeto, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer reiterar o seu entendimento, já expresso perante a A.R., em 22 de junho de 2015, aquando da discussão da Proposta de Lei n.º324/XII, que veio a dar origem à Lei n.º129/2015, que a definição do conceito de vítima, que veio a ser adotada, e que consta também da presente Proposta de Lei, é redutora e não se apresenta conforme aos ditames impostos pela Convenção de Istambul.*

Este entendimento assenta na circunstância de a definição em análise exigir a produção de um resultado para ser operativa. Isto é, o conceito de vítima só é preenchido desde que se comprove que uma determinada ação ou omissão do agente provocou um dano a outrem.

Ora, a esfera de compreensão do conceito «vítima» tal como definida naquela Convenção é bem mais ampla que a constante da Proposta de Lei em análise.

Na verdade, aquela Convenção na alínea a) do seu artigo 3.º, preceitua que o conceito «violência contra as mulheres» inclui os atos de que «resultem ou sejam passíveis de resultar» danos ou sofrimentos de natureza física, sexual, psicológica ou económica, "incluindo a ameaça de cometimento de tais atos".

Esta noção implica que se considere que vítima de um ato de violência contra as mulheres, ou seja de todas as formas de violência abrangidas por aquela Convenção, não seja apenas a pessoa que sofreu um dano, seja qual for a sua natureza, mas também a pessoa que foi objeto de uma conduta da qual seja passível de resultar a produção de um dano e ainda aquela que foi objeto de ameaça do cometimento de um dano.



Isto é, determina que se considere vítima não apenas a pessoa concretamente visada pela conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva, mas também aquelas pessoas que sofrem o resultado danoso da ação delituosa.

Porém, a redação proposta para definir aquele conceito parece apenas ter tido em atenção o preceituado no artigo 2º alínea a)/i) da Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, e não também o que a este respeito impõe a Convenção de Istambul.

*Contudo, tendo em atenção o disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 8º da Constituição da República, no respeitante à hierarquia das fontes do Direito, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que não pode o Estado Português deixar de respeitar o estatuido na Convenção de Istambul em detrimento de uma norma de direito europeu.*

Aliás, aquela mesma Diretiva, no seu "Considerando" 11, indica que esta apenas estabelece «normas mínimas», nada obstando a que os Estados possam reforçar "os direitos previstos na presente diretiva a fim de proporcionar um nível de proteção mais elevado".

E, muito embora não se esteja perante a apreciação de um direito individual, mas da definição de um conceito, a delimitação da sua esfera de compreensão de um modo mais redutor que o estabelecido num Tratado Internacional diminui, ao invés de aumentar, o nível de proteção dos/as destinatários/as da norma.

*Nesta conformidade, considera a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** dever ser reformulada a redação da alínea a) do artigo 2º da Proposta de Lei em apreço de molde a acolher o acima exposto."*



III

No tocante à matéria regulada pelos artigos 5º, 16º e 17º da Proposta de Lei em análise, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer voltar a frisar a sua estranheza e perplexidade pelo conteúdo da Proposta de Lei.

Uma vez que o citado artigo 5º “reproduz de forma truncada o teor do artigo 11º do Estatuto da Vítima, constante da Lei nº130/2015.

Na verdade, se se entender que a Proposta de Lei em apreço deve conter uma norma relativa ao direito à informação às vítimas de crime, quando já existe uma norma geral sobre a mesma matéria, então a legística imporá que essa norma seja construída apenas em função do objeto do diploma a que se reporta - “in casu” o direito à informação sobre o direito a obter uma compensação financeira - e não que seja uma reprodução da norma geral já existente.

Porém, se se fizer esta última opção, não se vislumbra razão ou motivo pelo qual se procede à sua reprodução parcial, muito particularmente no tocante a todo o teor do nº 1 do já citado artigo 11º do Estatuto da Vítima.

Não obstante se entender que, por força do já mencionado nº3 do artigo 67º-A do CPP, as vítimas de alguns dos crimes abrangidos pela Convenção de Istambul, maxime a violação e a violência doméstica, se enquadrem no conceito de “Vítimas especialmente vulneráveis”, não pode a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de manifestar a sua profunda estranheza pela circunstância de só a esta classe de vítimas reconhecer a Proposta de Lei, no seu artigo 16º, a possibilidade de receberem uma compensação financeira.

Do mesmo passo, não entende a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** a razão pela qual entendeu a Proposta dever inverter o mecanismo de reconhecimento automático da necessidade de recebimento de uma compensação financeira por parte das vítimas da criminalidade violenta e especialmente violenta, constante do regime ora vigente, para a sua sujeição a



um procedimento de avaliação destinado a determinar o seu direito a receber uma compensação financeira.

Pois, muito embora dever ser exigido à vítima que comprove a necessidade de recebimento de uma compensação financeira, considera-se que a criação do procedimento especial constante do artigo 17º da Proposta de Lei destinado a responder à questão de saber se a vítima reúne determinadas condições de natureza subjectiva - e cujos critérios de avaliação se não apresentam densificados - para poder exercer um direito de que é titular, não é eticamente aceitável e se revela perverso e contrário às normas internacionais e nacionais de prevenção da revitimização e da concessão de apoio às vítimas de crimes - vg. artigo 40º da Lei nº112/2009 e artigos 18º nº3, ponto 3, e 20º da Convenção de Istambul.

Na verdade, é importante não confundir a necessidade de averiguação de condições objetivas - existência ou não de carência económica provocada pelos factos de que foi vítima - com a averiguação das circunstâncias mencionadas nas alíneas a) a c) do nº 1 do artigo 17º da Proposta de Lei.”

*Em função do exposto, e após ter sido expressamente convidada para tal por SªExª a Ministra da Justiça, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** apresentou uma proposta de redação para aquele normativo, que se junta em anexo ao presente Parecer.*

IV

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer uma vez mais sugerir que a Proposta de Lei preveja “um mecanismo de prestação de apoio financeiro especial às crianças que, por força do homicídio da sua mãe por parte do seu pai, ficam numa situação de extrema vulnerabilidade.”*



APMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

V

Finalmente, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** pretende indicar que subscreve integralmente o Parecer sobre a Proposta de Lei em análise apresentado pela Associação de Apoio à Vítima (APAV) por partilhar inteiramente os pontos de vista nele expressos.

Do mesmo modo, expressa idêntica preocupação à manifestada no Parecer emitido pelo Conselho Superior da Magistratura, no tocante à relevância do segredo de justiça “quando decidida a sua aplicação ao processo até ao final da fase de inquérito”.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)



APMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

Ex.ma Sr^a Ministra da Justiça,

Juíza Conselheira Francisca Van Dunem,

N^o Ref. 02 / 17 – M.Just.

Lisboa, 12 de Outubro de 2017

Excelência,

*Correspondendo ao convite para apresentar sugestões de melhoramento do texto do anteprojeto de proposta lei, que pretende rever a missão e as atribuições da atual Comissão de Proteção às Vítimas de Crime, nomeadamente no tocante ao seu artigo 17.º, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de propor que os critérios indicados naquele normativo se reportassem não à finalidade de determinação do direito à compensação da vítima especialmente vulnerável, mas sim à verificação do montante pecuniário a atribuir às vítimas de crime.*

*Gostaria, também, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** de sugerir que os critérios a adotar para efetuar tal operação pudessem ser densificados e objetivados no sentido de aferir, apenas e tão-somente, o seguinte:*

- a) as circunstâncias pessoais, sociais e profissionais da vítima do crime, nomeadamente a sua carência económica e a existência de uma relação de dependência com o presumível autor do crime;*
- b) a gravidade dos prejuízos ou lesões da vítima, que decorram direta ou indiretamente do crime;*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** quer, ainda, reiterar o seu entendimento quanto à absoluta necessidade de a Proposta de Lei em análise não conflitar com o teor das normas relativas à mesma*



APMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

matéria constantes do Código de Processo Penal, designadamente as relativas á definição dos conceitos insitos no seu artigo 67º-A, sob pena de quebra da unidade do sistema jurídico e de criação de dificuldades práticas a quem aplica a Lei, o que obstaculiza a segurança jurídica e a defesa dos direitos individuais dos/as cidadãos/ãs.

*Mais sugere, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a norma constante do artigo 16º do diploma ora em apreço não faça depender a concessão de uma compensação financeira à vítima do crime da condição aí indicada.*

*No entendimento da **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tal outorga deverá decorrer da condição de vítima de crime, sendo relevante a possibilidade de o presumível autor do crime ter meios económicos para indemnizar a vítima apenas em sede de reposição ao Estado do montante adiantado pela Comissão de Proteção de Vítimas.*

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

(Maria Teresa Féria de Almeida)